



DOCUMENTO LICITATÓRIO Nº. 072/2021

EDITAL Nº. 028/2021 PREGÃO

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, enviado por meio do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: *“ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) MUNICÍPIO DE CANOAS (RS), POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SMPG) Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 028/2021 ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 4.576.552/0003-19, com sede na Rua Avenida Paraná, 1533, Bairro São Geraldo, Porto Alegre, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe. De pronto, compete consignar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou significar despreço pelos dignos e ilustrados redatores do documento básico, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas. Sucede, todavia, que o edital padece da mácula da ilegalidade que, se mantida, acabará por nulificá-lo e levar à nulidade todo o procedimento licitatório, com o desagradável cortejo de consequências que este fato haverá de acarretar. É com o escopo, assim, de concorrer para que tal não aconteça, que a Impugnante, com todo respeito e acatamento, comparece perante essa lúcida e esclarecida Administração na expectativa de que, expurgando do ato convocatório a mancha da ilegalidade, venha a público edital submisso à legislação de regência, fazendo jus à proficiência administrativa e à conduta legalista dos administradores deste insigne Município. São os seguintes os fundamentos e as razões da Impugnação: I – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE A Impugnante obteve o edital da licitação em referência, com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, por si só, de ter adquirido o edital demonstra de maneira cabal seu interesse em participar do certame, o que, nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 e do Decreto 10.024/2019, a legitima a formular este apelo, diante da ilegalidade que macula o instrumento convocatório. Nota-se que a o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007, in casu, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o expediente do segundo dia útil que antecedia a sessão do pregão, devendo referido acórdão ser aplicado ao caso concreto, considerando as alterações do Decreto 10.024/2019, lendo-se no sentido de que a impugnação não deve ser rejeitada quanto apresentada durante o expediente do terceiro dia que anteceder a sessão. No caso, em que pese o fato da impugnação estar subordinada ao Decreto 10/024/2019, o que deve ser considerado no caso concreto, é que a impugnação apresentada até o terceiro dia que antecede a sessão é tida como tempestiva. Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou*



contra ilegalidade ou abuso de poder; Quanto a forma, o edital de licitação estabelece que poderá ser apresentada por meio eletrônico: 1.9. Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, e com base § 1º, art 24, Decreto Federal nº. 10.024/2019, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da Impugnação, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhe-los. II – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL II.A - GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) O primeiro vício aqui impugnado não se refere necessariamente à exigência contida no instrumento convocatório, mas sim o tempo da exigência. No caso, o edital de licitação em tela tem como um de seus objetos a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância, exigindo-se, a título de qualificação técnica a comprovação de Autorização de Funcionamento emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em vigor e em nome da licitante. A exigência em si não é ilegal. Todavia, sua imposição como documento de habilitação não goza da mesma premissa. Tratando sobre matéria em sede de licitação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela ilegalidade de exigência alheia aquelas fixadas no artigo 30 da Lei 8.666/1993, sob pena de afronta ao artigo 3º §1º também da Lei 8.666/93, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DESEGUARANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. ADEMAIS, EVENTUAL EXIGÊNCIA DESSA NATUREZA SOMENTE SERIA DEVIDA POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO, E NÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. 4. Recurso especial provido. (ESP 200901498640 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1155781, Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/06/2010. DTPB: Decisão Data da Publicação 17/06/2010 Referência Legislativa LEG:FED LCP:008666 ANO:1993 ART:00003 PAR:00001 ..REF). Vale ressaltar que não se defende aqui que a exigência em questão seja extirpada do processo, mas que seja excluída dos critérios de habilitação, passando então a exigir a título de condição de assinatura de contrato. Ainda que se trate de exigência necessária ao cumprimento da obrigação principal, esta deve ser atendida pela empresa contratada, mas exigir a referida certidão no momento da habilitação, de licitante de fora do Estado, seria impor a este ônus que poderia inviabilizar sua participação e, conseqüentemente, limitar a obtenção do melhor preço. Ademais, a simples participação dos licitantes já presume na ciência de que caberá à empresa



contratada o cumprimento desta e de outras obrigações exigidas pela legislação federal, estadual e municipal para a completa execução do objeto contratual. É contraproducente exigir uma certidão de regularidade expedida pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul de um licitante que ainda nem venceu a licitação, confronta-se com o princípio da legalidade e com o artigo 3º, §1º, I da lei 8666/93, in verbis: Art. 3º-- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º--É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Afinal, data máxima vênua, se beneficiaria uma pequena parte de licitantes locais e ao mesmo tempo se prejudicaria a maioria, visto que apenas daria a oportunidade de admitir, estritamente, pessoas jurídicas regulares junto à Brigada Militar do Rio Grande do Sul, impedindo, assim, que licitantes se instalem no Município ou próximo ao local da prestação dos serviços assim que vencedores da licitação. Em outras palavras, a manutenção da exigência a título de qualificação técnica impõe restrição do universo de licitantes e conseqüentemente, prejuízos para a própria Administração. II. B – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA A título de comprovação de qualificação econômico-financeira o edital exige dos licitantes a comprovação de “Patrimônio líquido ou capital social no valor de 2.505.594,16 (dois milhões quinhentos e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos)correspondente a 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação” Ocorre que além das exigências supracitadas o edital ainda impõe a comprovação de Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG). Assim, há acúmulo de exigências, o que afronta o disposto pela Súmula 275 do TCU: TCU - Súmula 275: para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo OU garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.(grifo nosso). Em outras palavras, não há ilegalidade na exigência patrimônio líquido ou capital social, o que torna a exigência ilegal é a sua imposição de modo que ocorra cumulativamente aos índices de solvência. Dessarte, requer-se pela manutenção das exigências dos índices de qualificação (Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG)), passando a exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo como condição subsidiária, na hipótese de não atendimento dos índices, sob pena de afronta a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União. II.C – DO ITEM 7.3.1.1. Assim estabelece o edital de licitação em seu item 7.3.1.1: 7.3.1.1. O pregoeiro poderá solicitar planilha de composição de custos conforme modelo a seu exclusivo critério Cite-se preliminarmente que a faculdade relativa a apresentação de planilha contraria as orientações mais recentes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. De mais a mais, estabelecer que o Pregoeiro poderá exigir ou não uma apresentação de planilha, a “seu exclusivo critério”, significa permitir que se aplique critérios distintos entre licitantes, mormente porque pode, durante o processo, ser convocado mais de uma empresa, basta haver a desclassificação/inabilitação do



primeiro colocado. Ora, a falta de critérios implica em violação ao princípio da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo, inteligência dos artigos 3º e 44 §1º da Lei 8.666/93, bem como artigo 2 do Decreto 10.024/2019. Ademais disso, ao tratar o tema, a lei nº 8.666/93 considerou que as propostas manifestamente inexequíveis, são as que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado. Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Todavia, para que se possa apurar e comprovar a exequibilidade dos preços a serem ofertados, faz-se necessário a apresentação de todos os elementos que compõe a composição de custos, no fito de verificar se estão sendo atendidas todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias previstas na legislação vigente, bem como as que por força de obrigação contratual necessitem ser previstas no orçamento, tais como materiais e equipamentos. Considerando que o instrumento convocatório não exige a apresentação dos elementos que influenciam a composição dos custos necessários para a correta execução dos serviços, não haverá como comprovar a exequibilidade das propostas de preços. Diante disso, urge seja alterado o texto editalício a fim de inserir nas condições de classificação e aceite das propostas de preços, a apresentação de planilha de custos detalhando todos os elementos que envolvem as execução dos serviços, discriminando todos custos com a remuneração dos funcionários, os encargos sociais, vale alimentação, vale transporte, uniforme, equipamento de proteção individual, seguros, materiais equipamentos, taxa de administração, lucro e tributos, podendo para tanto ser utilizado o modelo de planilha prevista no Anexo VII-D da Instrução Normativa nº 05/2017. II.D – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PELO ATENDIMENTO DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO Considerando os princípios da isonomia e da publicidade, e em virtude da necessidade de deferimento a presente impugnação que conseqüente culminará em alteração ao edital, este deve ser republicado, com reinício do prazo para apresentação da proposta, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu art. 21, § 4.º, que assim disciplina: § 4º-- Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. De igual modo dispõe o Decreto 10.024/2019 estabelece nos autos § 3º do artigo 24: “Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”Pela importância e relevância do pedido apresentado é evidente a necessidade urgente de ocorrer à republicação do presente edital, implicando na reabertura do prazo para a realização, uma vez que as alterações a serem perpetuadas modificaram os critérios que interferem diretamente na formulação das propostas o que, inexoravelmente, fulminará o edital. A necessidade de republicação do edital vem promover a observância aos princípios da publicidade, legalidade e isonomia ao permitirem que os potenciais interessados tenham devolvido o tempo necessário para estudarem a melhor proposta para ser apresentada bem como realizarem a vistoria técnica. Ensina o doutrinador Marçal Justen Filho: A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo. (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2484 - Data 12/03/2021 - Página 69 / 74

Administrativos", 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 253) (grifou se) A jurisprudência pátria já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, tendo sido rigorosa ao declarar a nulidade de procedimentos licitatórios onde se processam alterações no edital sem que as mesmas sejam tornadas conhecidas aos potenciais licitantes, com a efetiva reabertura do lapso temporal para o oferecimento das propostas: ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO. DIREITO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO OU MANUTENÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. REMESSA IMPROVIDA. 1. Os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro não podem contrariar o que está previsto no edital de licitação. 2. O Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispõe que: "Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." 3. A ação do pregoeiro de afirmar que a declaração, constante do item 8. 2.3, deverá ser expedida pelo INSEG - Instituto Profissional de Segurança Privada do Estado da Bahia-, violou as normas do edital, que previa que referida declaração fosse prestada pelo CRA - Conselho Regional de Administração. 4. Constata-se prejuízo para as licitantes, tendo em vista que a modificação, sob discussão, altera a formulação das propostas. 5. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com as modificações efetuadas, bem como a reabertura do prazo, consoante previsto no art. 4º, V da Lei 10.520/2002. 6. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 5927 BA 2007.33.00.005927-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2008 e-DJF1 p.350) (grifou-se) Dessa forma, em virtude da modificação significativa no tocante aos requisitos de habilitação, aos quais inquestionavelmente interferem direta e profundamente na participação e conseqüente formulação das propostas, é necessário que o presente edital seja republicado para que possa se adequar aos moldes da lei. Nesse sentido colhe-se a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR - DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA - MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM NOVA PUBLICAÇÃO - AFRONTA AO ART. 21, § 4º da Lei 8.666/93 - QUALQUER ALTERAÇÃO DO EDITAL ENSEJA SUA REPUBLICAÇÃO - MODIFICAÇÃO QUE PODE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9307557 PR 930755-7 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel C de Moura, Data de Julgamento: 26/03/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1074 08/04/2013) (grifou-se) Sendo assim, uma vez alterado o edital, impõe-se a republicação, com abertura de nova oportunidade aos interessados. III - DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer o conhecimento da impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades e/ou irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, dar total provimento determinando-se a retificação do edital, passando a exigir a Autorização de Funcionamento emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG) somente no momento da assinatura de contrato, deixando, todavia, de impor restrição a participação como condição de habilitação. Requer-se ainda pela manutenção das exigências dos índices de qualificação (Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG)), passando a exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo como condição subsidiária, na hipótese de



não atendimento dos índices, sob pena de afronta a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União. Por fim, requer-se pela exclusão do item item 7.3.1.1, sendo obrigatória a apresentação de planilha de preços pela Recorrida. Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital. Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, Pregoeiro (a) e demais membros de sua comissão, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo, respeitado o interesse público, defender nossos interesses comerciais e econômicos. Nestes termos, Pede e espera deferimento. Joinville/SC, 10 de março de 2021.” **Considerando as questões segue a manifestação da Diretoria de Licitações e Compras, vale salientar que a impugnação da empresa MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, responde o questionamento desta empresa:** “**DO MÉRITO** Inicialmente cumpre observar que os documentos questionados pela impugnante estão previstos no edital e são exigidos obrigatoriamente como condição para assinatura do contrato, não sendo outra a finalidade do Item 6.1.6.2, cuja redação é cristalina ao determinar: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL (...)**. 6.1.6.2. Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do Anexo VIII, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, os seguintes documentos: (a) autorização para funcionamento em nome do licitante emitida pelo Ministério da Justiça e revisão desta, com validade na data da apresentação; (b) Certificado de Segurança, com validade na data de abertura deste procedimento, expedido pela Comissão de Vistoria da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Portaria nº 387/2006 – DG/DPF e suas alterações posteriores; artigo 6; e (c) certidão emitida pelo Grupamento de supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar GSVG – (Decretos Estaduais nº 32.162/1-986 e nº 35.593/1.994 e nº 42.871/2.004). Assim, diferentemente do que fora alegado pela impugnante, referidos documentos não possuem caráter acessório ou irrelevantes à execução dos serviços, mas são de apresentação indispensável, sem os quais, inclusive, a empresa vencedora não poderá celebrar a contratação. A Constituição Federal determina, em seu art. 37, XXI, que os contratos feitos por licitação pública devem assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Com base nessa disposição constitucional, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, I, igualmente veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, de modo que ampliar os documentos previstos no rol de habilitação poderá restringir a competição por estabelecer condições específicas da prestação dos serviços em contrariedade à finalidade legal que visa justamente fomentar a competição e atrair um maior número de interessados na disputa. Para ilustrar o quanto asseverado, convém reportar ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União no sentido de ser indevida a inclusão de exigência excessiva como condicionante de capacidade técnica na qualificação das licitantes, nos termos do julgado abaixo reproduzido: **Compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes. (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Ministro HOMERO SANTOS)** A propósito, em procedimentos licitatórios a exigência pela qual as empresas licitantes devem estar adstritas condiz, tão somente, com a capacitação técnica apta a viabilizar o objeto do certame, e não com requisitos superiores ou específicos que possam frustrar o caráter competitivo, consoante determina o art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93: **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...). II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e**



compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; C...). §1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: E nesse sentido, o edital justamente já prevê como condicionante de qualificação a comprovação, através de atestado de capacidade técnica, de que as licitantes possuem experiência pretérita e satisfatória na execução de serviços similares ao objeto da presente licitação, conforme exigência dos Itens 6.1.6 e 6.1.6.1: 6.1.6. Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação. 6.1.6.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deverão conter as seguintes informações básicas: Nome do contratado e do contratante, nome completo e telefone de contato do responsável pelo contrato na contratante (responsável pelo atestado), identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), vigência do contrato, local da execução dos serviços, descrição dos serviços executados e parecer do contratante quanto a qualidade do serviço prestado. O atestado deve ser entregue em papel timbrado da empresa contratante, com data de início e término do contrato. Dessa forma, não restam dúvidas de que o edital, ao determinar a apresentação de atestado de capacidade técnica, já contempla exigência suficiente como critério de habilitação, procurando certificar ao órgão contratante de que as empresas intencionadas a participar da disputa efetivamente detém know how e idôneo histórico no segmento do objeto licitado, sem, contudo, criar obstáculos para participação de um maior número de interessadas. Nessa particularidade, razão na assiste a impugnante ao questionar a ausência de experiência mínima de 3 anos e com atendimento de 50% do número de postos, uma vez que os atestados não podem conter rigor excessivo, mas devem ser voltados a comprovar atividade pertinente e compatível, sem a inclusão de critérios específicos. O Tribunal de Contas da União posicionou, reiteradamente, sobre ser indevida a exigência excessiva de atestados de capacidade técnica do licitante, a exemplo do julgado abaixo: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. 1. Conhece-se da representação para determinar, por medida cautelar, a imediata suspensão da licitação, até posterior deliberação deste Tribunal, em razão da exigência indevida atestados de capacidade técnica, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, bem como ao princípio da igualdade constante do art. 3º da Lei nº 8.666/93. 2. É irregular a exigência de número mínimo de atestados para a comprovação técnica de licitante, salvo quando necessário e devidamente justificado. (TCU, Acórdão nº 59/2006 – Plenário, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) No tocante a ausência de autorização da Polícia Federal para a compra de armas e coletes, referida documentação não pode ser exigida como condicionante de habilitação, pois a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF estabelece o respectivo procedimento de requisição perante o Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mas não impõe a obrigatoriedade da mencionada autorização ser exigida em procedimentos licitatórios, da mesma forma que improcede o pedido da impugnante para apresentação de autorização para armazenamento de equipamentos não letais. Da mesma forma, se demonstra excessivo o pedido da impugnante concernente ao certificado de registro expedido pela Polícia Federal para armazenamento de armas, bem como a comprovação de registro de armas disponíveis. Em relação ao atestado de vistoria, este não pode ser alçado como uma

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2484 - Data 12/03/2021 - Página 72 / 74

obrigação das licitantes, mas sim como uma faculdade, sendo certo, no entanto, que será do contratado a responsabilidade na ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de execução dos serviços. Por fim, em relação à previsão dos encargos sociais na planilha de custos e formação de preços, é certo que os encargos obrigatórios já decorrem de previsão legal com percentuais pré-estabelecidos, sendo inócuo que o edital passe a constá-los como exigíveis, pois logicamente deverão ser atendidos pelas licitantes. Da mesma forma, como bem abordado pela impugnante, o edital já faculta ao pregoeiro solicitar das participantes a planilha de composição de custos, nos termos do Item 7.3.1.1. Diante de todo o contexto, ampliar a obrigatoriedade de outros mais documentos como condicionantes de qualificação, da forma como proposta pela impugnante, se revestiriam de exigências possivelmente restritivas ao ingresso no certame, ferindo consequentemente os princípios basilares da contratação pela Administração Pública por vedar o fomento de um maior número de participantes. DA DECISÃO Recebo a impugnação apresentada pela dada sua tempestividade e regularidade formal, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos.”

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Diretoria, julga IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro